



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000254293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014997-94.2025.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PARANÁ BANCO S/A, é apelado WALDIR MOACIR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 23 de março de 2026.

DANIEL BLIKSTEIN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1014997-94.2025.8.26.0001

Comarca: Foro Regional de Santana – 8ª Vara Cível

Apelante: Paraná Banco S/A

Apelado: Waldir Moacir de Oliveira

Juiz de Direito: José Fabiano Camboim de Lima

Voto nº 00455

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedidos de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais. Descontos efetuados pelo banco réu no benefício previdenciário do autor, que nega a contratação de nove empréstimos consignados com a instituição financeira. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Inconformismo do banco réu. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade das contratações. Assinatura eletrônica que sequer veio acompanhada de biometria facial, geolocalização compatível com o endereço do autor, IP do contratante ou ID de sessão do usuário. Serviço disponibilizado pelo banco que não fornece a necessária segurança que dele se espera. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Redução. Cabimento. Fixação que deve ser compatível com o dano e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução de R\$ 15.000,00 para R\$ 8.000,00. Restituição de valores que deverá se dar de forma dobrada, de acordo com o entendimento do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS. Desnecessidade da comprovação de má-fé para a devolução de valores de forma dobrada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 249/278) interposto contra a r. sentença (fls. 238/245) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por *Waldir Moacir de Oliveira* em face de *Paraná Banco S/A* nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedidos de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta,
**JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA URGENCIA ajuizada por**
Apelação Cível nº 1014997-94.2025.8.26.0001 -Voto nº 00455

WALDIR MOACIR DE OLIVEIRA em face de PARANÁ BANCO S/A, para:

1. DECLARAR A NULIDADE dos 09 (nove) contratos de empréstimos consignados realizados entre as partes contratos n.ºs 58021894451-331, 58021894450-331, 58021894455-331, 77022096472-101, 48026124995-331, 48026245797-331, 58026382342-331, 58026384600-331 e 58026427807-331, bem como a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes;

2. CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida às fls. 77/79, tornando-a definitiva, para que o réu se abstenha de realizar quaisquer descontos relativos aos referidos contratos no benefício previdenciário do autor.

3. CONDENAR o réu a restituir ao autor, EM DOBRO, todos os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor referentes aos contratos ora declarados nulos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de acordo com o art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC – IPCA), desde a citação.

4. CONDENAR o réu a pagar ao autor a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC – IPCA ao mês), a partir da citação (Art. 405 do Código Civil).

5. FICA AUTORIZADA COMPENSAÇÃO dos valores comprovadamente creditados na conta do autor em razão dos empréstimos ora declarados nulos, a saber, o montante total de R\$ 3.113,93 (três mil cento e treze reais e noventa e três centavos) alegado na contestação, com o montante devido a título de
Apelação Cível nº 1014997-94.2025.8.26.0001 -Voto nº 00455

restituição de indébito. A correção monetária dos valores a serem compensados deverá seguir o mesmo índice de correção do débito principal (IPCA) desde a data dos respectivos créditos, sem incidência de juros.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (somatória do valor da restituição em dobro e da indenização por danos morais), nos termos do Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido pelo IPCA desde a prolação da sentença e com juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC – IPCA), a partir do trânsito em julgado dessa decisão.

P.I.C.

Em suas razões recursais, defende a instituição financeira a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade das contratações negadas pelo autor, afirmando a validade do negócio jurídico celebrado por meio digital. Assim, defende o afastamento de sua condenação à restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do consumidor e ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 249/278).

Tempestivamente interposto e regularmente preparado, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 284/288).

Atribuído à causa o valor de R\$ 44.845,11 (quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), em 06/05/2025.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual narrou o autor que estaria sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados pelo banco réu e relacionados a nove empréstimos consignados jamais contratados por ele. Assim, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessação das deduções, declaração de inexistência dos débitos e condenação do banco à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como indenização pelos danos morais que lhe teria causado.

Pois bem.

No que se refere à inexistência dos débitos impugnados, o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272- RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003). Isso porque inexistente nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a conduta da instituição

financeira ré.

Transcreve-se, por oportuno, parte da decisão atacada:

*No mérito, a ação é **procedente em parte**.*

Consigno, inicialmente, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à demanda, porquanto evidente a relação de consumo existente entre as partes, restando adequada a redação dos artigos 2º e 3º do CDC às partes.

A verossimilhança das alegações do autor, que nega a contratação dos empréstimos e aponta inconsistências nos documentos, somada à sua hipossuficiência técnica e informacional frente à instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do diploma consumerista.

Assim, era ônus da requerida comprovar a regularidade da contratação, a efetiva e inequívoca manifestação de vontade do consumidor e o efetivo crédito dos valores na conta do autor para todos os contratos.

Os pontos controversos do presente caso residem na efetiva contratação dos empréstimos consignados pelo autor, na validade dos negócios jurídicos, na existência dos débitos, na regularidade dos descontos, na ocorrência de danos morais e na possibilidade de restituição e compensação de valores.

Os pontos controversos do presente caso residem na efetiva contratação dos empréstimos consignados pelo autor, na validade dos negócios jurídicos, na existência dos débitos, na regularidade dos descontos, na ocorrência de danos morais e na possibilidade de restituição e compensação de valores.

A parte autora alega que desconhece os 09 (nove) contratos de empréstimos consignados e que não os firmou, tratando-se de contratação fraudulenta. Comprovou a existência dos descontos

no seu benefício previdenciário de aposentadoria e de pensão por morte (fls. 56/62).

O réu, por sua vez, sustentou a legalidade das contratações, afirmando que contratos n° 58021894451-331, 58021894450-331, 58021894455-331, 58026382342-331, 58026384600-331 e 58026427807-331 decorrem dos refinanciamentos dos seus contratos originários, já os contratos n° contratos n°s 48026124995-331 e 48026245797-331 decorrem de contratação de Empréstimo Consignado pela parte Autora. Com vistas a comprovar as alegações, colacionou a Ré cópias dos contratos às fls 115/150, documentos que nada comprovam pois simples cópias desprovidas de assinaturas do Autor ou qualquer dado concreto.

Posteriormente, a Ré, ainda, juntou aos autos cópias de documentos com vistas a comprovar a autenticidade das contratações às fls. 197/230 que também nada comprovam, pois não há assinatura biometrica digital da parte autora, geolocalização exata da, tampouco comprovação da relação do IP com aparelho pertencente ou de posse do Autor.

Com efeito, a defesa apresentada se baseou em documentos cuja autoria ou validade são controversas, especialmente considerando a alegação de fraude e a impossibilidade de conferência dos dados neles contidos.

Ademais, não é crível imaginar um refinanciamento para fins de obter crédito "troco" nos valores contidos nos contratos, como: R\$ 24,23 (fl. 115, campo 16); R\$ 19,00 (fl. 119); R\$ 13,17 (fl. 123); e R\$ 75,86 (fl. 135), o que reforça a tese de falha na prestação do serviço.

A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, em operações bancárias, é objetiva, configurando fortuito interno. A ausência de comprovação da

efetiva vontade do consumidor em contratar, ou a falha em provar o repasse dos valores líquidos e consistentes, são elementos que culminam na nulidade dos negócios jurídicos.

No que tange à compensação, o réu requer a compensação do valor total de R\$ 3.113,93 (três mil cento e treze reais e noventa e três centavos) recebido pelo Autor a título de "troco", tendo sido os comprovantes de transferências coligido aos autos (fls. 197/214), nas transferências pix respectivas consta como beneficiária. Em sede de réplica, o Autor não esclareceu a respeito, tampouco coligiu aos autos extrato bancário a fazer contraprova de não recebimento dos valores.

Nesse passo, ante a nulidade dos contratos, os valores que efetivamente foram creditados e permaneceram na conta do autor devem ser compensados com o valor da restituição, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Conforme o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a promoção de descontos indevidos em verba alimentar, decorrentes de fraude bancária ou falha na prestação do serviço, viola a boa-fé objetiva e enseja a repetição em dobro do indébito.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas pelos corréus Banco Pan e
Apelação Cível nº 1014997-94.2025.8.26.0001 -Voto nº 00455

Banco Safra e pela autora contra sentença que declarou a nulidade de dois contratos de empréstimos consignados, condenando os réus à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Os contratos foram considerados fraudulentos, com o reconhecimento de falha na prestação de serviços pelas instituições financeiras envolvidas, à exceção do Banco do Brasil.

2. Há cinco questões em discussão: (i) apurar a responsabilidade das instituições financeiras por fraude praticada por terceiros; (ii) a validade dos contratos de empréstimo; (iii) a existência de indébito e a forma de restituição; (iv) a caracterização e o valor indenizatório do dano moral; (v) o pedido de compensação dos valores recebidos pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configuração de fortuito interno na prática do golpe de falsa portabilidade, ante as evidências de intervenção de agente interno do banco e da fragilidade de seus sistemas de segurança, impondo-se a nulidade dos contratos.

4. O banco praticou conduta contrária à boa-fé objetiva ao promover descontos indevidos em benefício previdenciário em razão de contrato não autorizado, impondo-se a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados após 30.03.2021, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ em EAREsp nº 676.608/RS.

5. A privação de verba alimentar decorrente de descontos indevidos em folha de pagamento caracteriza dano moral. A condenação solidária dos réus por dano moral foi reduzida para R\$ 5.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em atenção às circunstâncias do caso.

6. Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, a correção monetária do dano moral deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

7. Em razão das características do golpe, é devida a compensação apenas dos valores recebidos pela autora que não repassados a terceiros, a serem apurados em

liquidação de sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos das instituições financeiras parcialmente providos para reduzir o valor da condenação solidária por dano moral e permitir a compensação dos valores que permaneceram com a autora. Recurso da autora desprovido. Tese de julgamento: '1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias decorrentes de fortuito interno, inclusive quando há a atuação de terceiros. 2. A promoção de descontos indevidos em verba alimentar, decorrentes de fraude bancária, viola a boa-fé objetiva e enseja a repetição em dobro do indébito 3. Valores obtidos pela parte autora a título de 'troco' ou indenização benéficos devem ser restituídos aos bancos, com montante a ser apurado em liquidação de sentença.' Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, § 3º, 42, p.u.; CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 479 e 362; Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 24.02.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1004375-41.2023.8.26.0157, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2024." (TJ-SP - Apelação Cível: 10028976720238260037 Araraquara, Relator: Gilberto Franceschini, Data de Julgamento: 16/12/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data de Publicação: 16/12/2024).

Diante do exposto, a ausência de prova cabal da contratação válida, somada à inconsistência dos valores "troco" e à violação da segurança na operação, leva à nulidade dos contratos.

A responsabilidade do banco, repise-se, é objetiva, configurando-se falha na prestação do serviço.

Assim, os valores descontados devem ser restituídos ao autor, autorizando-se a compensação com os valores que foram comprovadamente creditados em sua conta.

No que tange aos danos morais, a privação de verba de natureza alimentar, como é o caso de proventos de aposentadoria, em razão de descontos indevidos decorrentes de contratos nulos por falha na prestação do serviço da instituição financeira, configura dano moral.

Consigna-se apenas que, na hipótese, diante da vulnerabilidade do consumidor e da impossibilidade de se comprovar fato negativo, competia ao banco demonstrar a regularidade das contratações questionadas, além da segurança e inviolabilidade de seu sistema, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo o réu detentor da tecnologia empregada em seus serviços, possui ele condições de demonstrar tecnicamente que foi o autor quem assinou a cédulas de crédito bancário, ainda que eletronicamente.

Porém, nada trouxe aos autos que pudesse demonstrar a higidez das contratações pelo autor.

Portanto, restou demonstrada a negligência do réu em relação à segurança bancária, o que caracteriza má prestação dos serviços.

Cumprе assinalar que ação de terceiros fraudadores se insere nos percalços naturais da atuação dos bancos, incidindo, no caso em comento, a Teoria do Risco Profissional, fundada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa.

Nesse sentido também dispõe a Súmula 479 do C. STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Trata-se de responsabilidade objetiva e que independe de culpa por evidenciar que o serviço disponibilizado não foi suficientemente seguro, devendo responder pelo risco da atividade que exerce, nos termos do artigo 14, do

Código de Defesa do Consumidor.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da inexistência dos débitos e a condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

No que concerne ao valor da indenização, é cediço que o arbitramento do dano moral leva em consideração as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação.

É certo que, por não existir um critério legal, objetivo e tarifado para a aferição do valor da reparação, as situações devem ser analisadas *in concreto*, de acordo com as peculiaridades que se apresentam.

Na hipótese, a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se excessiva ao equacionamento da relação jurídica de direito material, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, a importância arbitrada pelo juízo de primeiro grau comporta a redução a que visa a parte apelante. Destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da instituição financeira, levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, razoável que a indenização seja reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que se mostra adequado ao caso em exame, não havendo falar em excesso ou inexpressividade do *quantum* fixado.

Portanto, com razão o apelante no ponto.

Quanto à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, ela deverá se dar de forma dobrada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, fixando as seguintes teses, com o julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, realizado sob o rito dos Recursos Repetitivos (tema 929):

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42

do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1006388-83.2022.8.26.0048 -Voto nº 7613 - CC 15 relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a partir da referida tese firmada, mostra-se prescindível a comprovação da má-fé da instituição financeira.

Cumprido destacar que a modulação dos efeitos do paradigma – EAREsp nº 676.608/RS – refere-se aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, que seu deu em 30/03/2021.

Na hipótese, os contratos foram celebrados em 2023 e 2024, sendo aplicável, portanto, o novo entendimento, com a repetição em dobro.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

DANIEL BLIKSTEIN
Relator